

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

1

Parecer Jurídico nº 120/2025 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025
Processo Legislativo nº 332/2025
Autor: Jocenilson Silva Souza

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO GERACIONAL COMO MEDIDA DE COMBATE AO ETARISMO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 184/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Jocenilson Silva Souza no intuito de instituir o Programa de Integração Geracional como medida de combate ao etarismo e estabelece diretrizes para sua implementação no município de Marabá.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor afirma que a instituição da política visa instituir o programa com diretrizes voltadas à valorização do idoso, ao fortalecimento de vínculos intergeracionais e à construção de uma cultura de respeito, solidariedade e aprendizado mútuo entre diferentes faixas etárias.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Departamento Jurídico - Dejur

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Departamento Jurídico - Dejur

O PL versa sobre a instituição de programa municipal de integração entre gerações a fim de combater o etarismo. A matéria tratada no presente PL **não está elencada** no art. 22, da Constituição Federal, como sendo de competência privativa da União, desta forma não contemplo nenhum óbice com relação à competência municipal para legislar sobre tal matéria.

3

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

b) a qualquer vereador

No presente caso, a matéria do projeto de lei nº 184/2025 não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar-se tão somente de instituição de política pública municipal.

Estando, desta forma, o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais, uma vez que a iniciativa do presente PL partiu de vereador.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 como se verá a seguir.

De acordo com a Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade:

Departamento Jurídico - Dejur

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

4

Nesse sentido, o projeto de lei em análise se coaduna com essa previsão, visto estabelecer diretrizes para promover a integração entre crianças, adolescentes, jovens e idosos em diversas atividades buscando sua participação na sociedade.

Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:

Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). *[grifo nosso]*

O projeto em questão visa tão somente à instituição de uma política pública, assim, não há impedimento algum a que esse tipo de ação seja informada por objetivos ou diretrizes, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

Departamento Jurídico - Dejur

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

5

a. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para as seguintes comissões, para emissão de parecer:

- 1) **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, com base no art. 57, VI;

b. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 EMENDA MODIFICATIVA

Recomenda-se a modificação do texto do art. 1º a fim de adequá-lo à técnica legislativa, da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Marabá o Programa de Integração Geracional como medida de combate ao etarismo que tem como diretrizes:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificando a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do

Departamento Jurídico - Dejur

projeto à **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e da Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, com base no art. 57, VI, para emissão de parecer sobre a matéria.

6

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples** dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Marabá-PA, 06 de outubro de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655